



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.777

João Pessoa - Segunda-feira, 31 de Dezembro de 2018

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.270 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Altera a Lei Estadual nº 9.836, de 06 de julho de 2012, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde de afixar quadro informativo, na forma que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Estadual nº 9.836, de 06 de julho de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde afixarão quadro informativo com a escala mensal de trabalho de todos os médicos, enfermeiros e demais servidores que atuam na respectiva unidade.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as instituições de saúde no âmbito do Estado da Paraíba, públicas ou conveniadas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.271 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Concede o Título de Cidadã Paraibana a Senhora Luiza Liduina Guilherme Holanda.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Paraibana a Senhora Luiza Liduina Guilherme Holanda pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.272 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Cantor Gabriel Diniz.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Cantor Gabriel Diniz, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.273 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Doutor Denilson Campos de Albuquerque.


O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Doutor Denilson Campos de Albuquerque.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.274 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Rafael Monteiro Rabelo da Nóbrega.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Rafael Monteiro Rabelo da Nóbrega, pelos relevantes serviços prestados à população do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.275 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça Reynaldo Soares da Fonseca.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano Excelentíssimo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça Reynaldo Soares da Fonseca.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.276 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES

Denomina de 2º Sargento Bombeiro Militar Josélio de Sousa Leite o 1º Batalhão de Bombeiros Militar, localizado no Município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de 2º Sargento Bombeiro Militar Josélio de Sousa Leite o 1º Batalhão de Bombeiros Militar, localizado no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.277 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: MESA DIRETORA

Inclui e altera dispositivos na Lei nº 10.669/2016, que trata sobre a Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no art. 2º da Lei nº 10.669, de 12 de abril de 2016 o inciso VIII, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII – receber e encaminhar sugestões legislativas à Mesa da Assembleia.”

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 10.669, de 12 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O Ouvidor Público e o Ouvidor Público Adjunto serão eleitos pela Assembleia Legislativa, mediante lista triplíce apresentada pelo Conselho Consultivo, definido nesta Lei, e nomeados pelo Presidente da Assembleia Legislativa para mandato de 04 (quatro) anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.278 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Festa de São Pedro, no Município de Mamanguape, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Festa de São Pedro, realizada, anualmente, na última semana do mês de junho, no Município de Mamanguape, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.279 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Festa de São João Batista, no Município de Itapororoca, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Festa de São João Batista, realizada, anualmente, nos festejos do santo no mês de junho, no Município de Itapororoca, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.280 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o Auto dos Orixás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o Auto dos Orixás, comemorado, anualmente, no dia 20 de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.281 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Institui o Dia Estadual da Juventude Cristã, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Juventude Cristã, a ser comemorado, anualmente, em 20 de dezembro.

Art. 2º O Dia Estadual da Juventude Cristã será incluído no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.282 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Reconhece de Utilidade Pública a Sociedade de Garantia de Crédito da Paraíba – SGC Garanti Paraíba, localizada no Município de Campina Grande, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Sociedade de Garantia de Crédito da Paraíba – SGC Garanti Paraíba, localizada no Município de Campina Grande, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.283 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Reconhece de Utilidade Pública o Centro de Estudos Dra. Nise da Silveira – CENIS, localizado no Município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública o Centro de Estudos Dra. Nise da Silveira – CENIS, localizado no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.284 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Sistema de Educação da Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SISTEMA DE EDUCAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Educação da Polícia Militar da Paraíba (SISTEM / PMPB), dotado de características próprias, nos termos do art. 83 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), e suas posteriores modificações com a finalidade de educar e qualificar recursos humanos para o exercício das funções atribuídas aos integrantes da PMPB, bem como de outras instituições civis e militares mediante convênio pré-estabelecido.

§ 1º O SISTEM, pautado pelo respeito aos direitos humanos, promoverá o compartilhamento de conhecimentos científicos e tecnológicos, humanísticos e afins, indispensáveis à educação e à capacitação do policial militar, com o objetivo de torná-lo apto a atuar no sistema de segurança pública e defesa social do Estado da Paraíba.

§ 2º O SISTEM tem ainda a finalidade de oferecer a educação básica nos termos da Lei Federal 9.394/96 para os educandos dos Colégios da Polícia Militar, integrando-se ao Sistema Educacional da Secretaria de Educação do Estado.

§ 3º Dentro das suas atribuições, o SISTEM poderá manter convênios ou parcerias com Instituições de Ensino da rede pública ou privada.

CAPÍTULO II**PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO DO SISTEM**

Art. 2º O SISTEM, gerido pelo Centro de Educação da PMPB e seus órgãos executivos do ensino, compreende os seguintes programas de educação:

- I – básica;
- II – profissional e técnica;
- III – graduação e tecnológica;
- IV – pós-graduação *lato sensu*;
- V – pós-graduação *stricto sensu*.

Parágrafo único. Os cursos dos programas do SISTEM obedecerão aos termos previstos na sua regulamentação específica e o disposto na LDB.

CAPÍTULO III**PROGRAMA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Art. 3º O Programa de Educação Básica (PEB) tem por finalidades desenvolver a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, com fundamento na doutrina militar e nos meios para o progresso profissional e acadêmico.

Parágrafo único. O PEB deverá contemplar os seguintes níveis:

- I – Educação infantil
- II – Ensino fundamental
- III – Ensino Médio

CAPÍTULO IV**PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TÉCNICA**

Art. 4º O Programa de Educação Profissional e Técnica (PEPT) tem por finalidade o aperfeiçoamento profissional e habilitação técnica e humana dos policiais militares.

Parágrafo único. O PEPT compreenderá os seguintes cursos regulares:

I – Estágios Profissionais Supervisionados – destinados a consolidar os conhecimentos adquiridos durante os Cursos do SISTEM, sendo obrigatório sempre que previsto no respectivo plano de aulas.

II – Cursos de Qualificação Profissional de:

- a) Instrumento Musical (CIM) - destina-se ao ingresso na Qualificação de Praças (QPM), dos policiais militares classificados em processo seletivo interno.
 - b) Assistência em Serviços de Saúde (CASS) - destina-se ao ingresso na Qualificação de Praças de Saúde (QPS), dos policiais militares classificados em processo seletivo interno.
 - c) Habilitação de Sargentos (CHS) - destina-se a habilitar à promoção para a graduação de 3º Sargento, em razão do limite de tempo na graduação de cabo, em qualquer qualificação.
 - d) outros relacionados no Anexo I ou instituídos pelo Centro de Educação.
- III – Cursos Técnicos em:
- a) Polícia Preventiva (CPP) - destina-se a habilitar à promoção para a graduação de Cabo, dos Soldados de qualquer qualificação.
 - b) Aperfeiçoamento em Segurança Pública (CASP) - destina-se a habilitar à promoção para a graduação de Subtenente, dos 1º Sargentos de qualquer qualificação;
 - c) outros relacionados no Anexo I ou instituídos pelo Centro de Educação.

CAPÍTULO V**PROGRAMA DE GRADUAÇÃO**

Art. 5º O Programa de Graduação (PG) tem por finalidade formar bacharéis e tecnólogos na área de Segurança Pública e de Defesa Social, tornando-os aptos para a inserção em setores profissionais específicos da Polícia Militar.

§ 1º O PG compreenderá os seguintes cursos superiores regulares:

- I – Tecnólogo em Segurança Pública (CTESP) - destina-se ao ingresso na Qualificação de Praças Combatentes (QPC), dos candidatos com nível médio classificados em concurso público;
- II – Bacharelado em Segurança Pública (CBSP) - destina-se ao ingresso no Quadro de Oficiais Combatentes (QOC), dos candidatos com nível superior classificados em processo seletivo interno ou concurso público.

§ 2º Até 30% (trinta por cento) das vagas do QOC, disponibilizadas para ingresso no Bacharelado em Segurança Pública, a partir de 2020, serão preenchidas mediante processo seletivo interno destinado à promoção de policiais militares de carreira.

CAPÍTULO VI**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU**

Art. 6º (VETADO)..

CAPÍTULO VII**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU**

Art. 7º (VETADO).

CAPÍTULO VIII**SELEÇÃO E PREENCHIMENTO DE VAGAS**

Art. 8º A seleção para o preenchimento de vagas nos cursos e estágios dos programas do SISTEM deverá ser realizada nos termos da sua regulamentação específica e edital próprio com ampla divulgação.

§ 1º É vedada qualquer exigência de limite de idade aos Policiais Militares de Carreira para inscrição em processo seletivo interno ou matrícula em curso do SISTEM.

§ 2º Sem prejuízo ao disposto em regulamento ou edital, somente poderão se ins-

crever em qualquer dos processos seletivos interno para curso do SISTEM, os policiais militares de carreira com mais de 02 anos de efetivo serviço após a conclusão do curso de formação, que estiverem no comportamento, no mínimo, “BOM”.

CAPÍTULO IX**MATRÍCULA NOS CURSOS**

Art. 9º A matrícula nos cursos do SISTEM é atribuição do Diretor do respectivo Órgão de Ensino da Polícia Militar, atendido os requisitos estabelecidos nas regulamentações específicas.

§ 1º Durante todo o período do curso, o aluno matriculado ficará à disposição do respectivo Órgão de Ensino, respondendo administrativa e disciplinarmente ao seu Diretor, nos termos do respectivo regimento interno.

§ 2º A falsificação, adulteração ou a inveracidade de qualquer documento ou declaração apresentado ou prestada em qualquer etapa do certame acarretará a imediata anulação da inscrição do candidato ou da matrícula no curso, sem prejuízo das eventuais responsabilizações civis e penais.

CAPÍTULO X**AVALIAÇÃO SOCIAL E INVESTIGAÇÃO DE IDONEIDADE**

Art. 10. Os candidatos matriculados em qualquer curso do SISTEM serão submetidos, de ofício, à investigação presidida pela Corregedoria da PMPB, com o apoio do Sistema de Inteligência, para fins de verificação das condições e dos requisitos legais do certame e da matrícula.

§ 1º Havendo fundadas suspeitas de uso de drogas ilícitas, o Corregedor da PMPB ou o Diretor do Centro de Educação poderão determinar a realização de novo exame toxicológico no suspeito.

§ 2º Constatada qualquer das situações que possa ocasionar a anulação da matrícula ou o desligamento do curso, o acusado deverá ser notificado para o exercício da ampla defesa e contraditório, sendo-lhe assegurado o acesso a todas as peças acusatórias e o direito de petição necessário à sua defesa.

CAPÍTULO XI**ANULAÇÃO DE MATRÍCULA E DESLIGAMENTO DO CURSO**

Art. 11. Será anulada a matrícula, conforme parecer da Corregedoria, do aluno que comprovadamente incidir em qualquer das situações:

- I – descumprimento de qualquer das condições ou requisitos legais para participação do certame ou matrícula no curso;
- II – adulteração ou falsificação de qualquer documentação apresentada durante o certame ou matrícula do curso;
- III – faltado com a verdade em qualquer declaração prestada durante o certame ou matrícula no curso;
- IV - contraindicação em avaliação social/investigação de idoneidade;
- V – outras irregularidades definidas em lei.

Art. 12. Será imediatamente desligado do curso, conforme disposto no regimento interno do Órgão de Ensino, o aluno que incidir em qualquer das situações:

- I – conclusão do curso sem aproveitamento;
- II – mais de 25% de faltas em qualquer disciplina;
- III – indisciplina, conforme julgado em processo disciplinar;
- IV – denúncia do Ministério Público por crime doloso não decorrente do serviço ou por improbidade administrativa, a qualquer tempo do curso;
- V – uso de drogas ilícitas, conforme exame toxicológico de larga janela de detecção, realizado, a qualquer tempo, mediante fundada suspeita;
- VI – outras situações decididas pelo Conselho de Ensino.

Art. 13. Os alunos que, por qualquer razão, tiverem sua matrícula anulada ou forem desligados de curso, sem prejuízo das eventuais responsabilizações administrativas, civis e penais, deverão:

- I – perder imediatamente todas as atribuições, direitos, prerrogativas e títulos eventualmente adquiridos em razão do certame ou do curso;
- II – retornar ao posto ou graduação que eventualmente ocupava, na hipótese do aluno já pertencer ao efetivo da PMPB antes da matrícula.

CAPÍTULO XII**QUALIDADE DA EDUCAÇÃO**

Art. 14. Fica instituído o Índice de Desenvolvimento da Educação em Segurança Pública (IDESP), instrumento que visa medir o grau de qualidade da educação profissional nos Órgãos Executivos de Ensino da PMPB, nos termos da sua regulamentação específica.

CAPÍTULO XIII**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. Os cursos dispostos nesta lei terão equivalência de fato e de direito aos relacionados no anexo II.

Art. 17. O Comandante Geral poderá instituir novos cursos em qualquer dos programas do SISTEM, mediante proposta do Conselho Educacional do Centro de Educação da Polícia Militar, obedecido o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

Art. 18. Fica autorizada a criação da Fundação de Ensino, Pesquisa e Extensão Professor Jeová Mesquita, para fomento do SISTEM.

Art. 19. Os cursos em instituições de ensino não pertencentes ao SISTEM terão equivalência apenas para efeito de título acadêmico, sem possibilidade de substituição dos cursos para habilitação, ingresso ou promoção, previstos nesta lei.



Art. 20. Caberá ao Comandante-Geral a regulamentação do SISTEM conforme as necessidades e dinâmica da segurança pública e defesa social.

Parágrafo único. São normas regulamentadoras da educação no SISTEM:

- I – Regimentos;
- II – Regulamentos;
- III – Normas Educacionais;
- IV – Manuais;
- V – Currículos;
- VI – Resoluções;
- VII – Outros

Art. 21. Caberá ao SISTEM desenvolver políticas educacionais para fomentar a produção acadêmica e científica na área de segurança pública, mediante premiações e outras formas de bonificações, nos termos da regulamentação específica.

Parágrafo único. O Centro de Educação deverá criar e manter periódico acadêmico para a publicação de produção científica.

Art. 22. o § 3º, do Art. 21, da Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21
.....

§ 3º Os integrantes de comissões ou bancas examinadoras, designados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, para funcionarem em cursos, ciclos de cursos e concursos, ciclos de palestras e seminários, bem como os autores de pesquisas científicas de interesse da Corporação, e os coordenadores de cursos, estágios e de departamentos de ensino, farão jus à gratificação de magistério, estabelecida neste artigo, correspondente às horas-aula empregadas no exame de banca, elaboração, aplicação e correção de provas e demais atividades correlatas, até no máximo de 10 (dez) horas-aula semanais.”(NR)

Art. 23. O § 1º, do art. 24, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24
.....

§ 1º São membros natos o Subcomandante-Geral e o Assistente do Comandante, que será também o secretário da CPOPM.” (NR)

Art. 24. Esta lei entra vigor a partir da data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação de República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ANEXO I
CURSOS DO SISTEM

CURSOS
Ações de Choque em Estabelecimentos Prisionais (CACEP)
Ações Táticas Especiais (CATE)
Atirador Policial de Precisão (CAPP)
Bastão Policial (CBP)
Caçador Policial (CCP)
Capacitação e Aperfeiçoamento de Agentes de Trânsito (CAAT)
Capacitação em Criminologia Voltada à Segurança Pública (CCRISP)
Capacitação em Fiscalização e Controle da Poluição Sonora (CCFCPS)
Capacitação em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS)
Condutor de Veículo de Emergência (CCVE)
Curso de Polícia Comunitária (CPC)
Direção Operacional Tática (DOT)
Direitos Humanos Aplicados (CDHA)
Direitos Humanos para Docentes (CDHD)
Elaboração e Gestão de Projetos (CEGEP)
Formação de Agentes da Autoridade de Trânsito (CAAT)
Formação de Condutores de Veículos (CFCV)
Formação de Instrutores PROERD (CFIPROERD)
Formação de Soldados Temporários para o Serviço Auxiliar Voluntário – SAV
Formação e Motivação de Líderes (CFML)

Gerenciamento de Crises (CGC)
Gestão Comunitária (CGCom)
Gestão em Policiamento Comunitário (CGPC)
Inglês Básico para Atendimento ao Turista (CIBATUR)
Instrutor de Educação Física (CIEF)
Introdução a Micro-Informática (CIMI)
Mobilização Comunitária (CMC)
Multiplicador de Polícia Comunitária (CMPC)
Multiplicador em Dispositivo de Controle Elétrico (CMDCE)
Operações Táticas com Apoio de Motocicletas (COTAM)
Operações e Sobrevivência em Área de Caatinga (COSAC)
Operações Especiais (COESP)
Operador de Cães de Polícia (COC K-9)
Operador em Dispositivo Elétrico (CODCE)
Patrulhamento Rural (CPR)
Polícia Militar Judiciária (CPJM)
Policiamento com Bicicletas (CPB)
Policiamento Militar Ambiental (CPMA)
Policiamento Montado (CPMont)
Primeiros Socorros (CPS)
Recarga de Munições (CRM)
Resgate de Reféns (CRR)
Rotinas Informatizadas (CRI)
Segurança de Autoridades (CSA)
Táticas em Dupla (CTD)
Tático Ambiental (CTAM)
Técnicas de Tiro Defensivo na Preservação da Vida “Método Giraldi” (CPTRV)
Técnicas e Táticas Urbanas (CTTUrb)
Violência Doméstica (CVDO)

ESTÁGIOS
Adaptação e Atividade de Capelania (EATC)
Básico de Policiamento em Bicicleta (ESBaC)
Básico de Policiamento Montado (EBPMont)
Capacitação de Corretores (ECC)
Capacitação Profissional para Guarnições de Rádio Patrulha (ECPGRP)
Didático Pedagógico (EDP)
Emprego do Bastão Policial (EEBP)
Gerenciamento de Crises e Negociação de Reféns (EGCNR)
Motopatrulhamento Comunitário (EMC)
Operações Táticas em Motocicletas (EOTAM)
Noções de Abordagem (ENA)
Patrulha Rural (EPaR)
Patrulhamento Rural (EPRC)
Polícia Preventiva (EPP)
Policiamento com Bicicletas (EPB)
Policiamento de Choque (EPChoque)

Policimento Turístico (EPTur)
Readaptação Funcional (ERF)
Segurança de Autoridade (ESA)

ANEXO II CURSOS EQUIVALENTES

CURSO ANTIGO	SIGLA	EQUIVALENTE
Formação de Oficiais	CFO	Bacharelado em Segurança Pública
Formação de Sargentos	CFS	Especialização em Polícia Preventiva
Formação de Cabos	CFC	Técnico em Polícia Preventiva
Formação de Soldado (CFSd)	CFSd	Tecnólogo em Segurança Pública
Habilitação de Oficiais	CHO	Especialização em Gestão Administrativa
Habilitação de Cabos	CHC	Técnico em Polícia Preventiva
Aperfeiçoamento de Oficiais	CAO	Mestrado Profissional em Segurança Pública
Superior de Polícia	CSP	Doutorado Profissional em Segurança Pública
Estágio de Adaptação de Oficiais de Saúde	EAOS	Especialização em Gestão Hospitalar

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar os arts. 6º e 7º do Projeto de Lei nº 2.049/2018, que institui o Sistema de Educação da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

RAZÕES DO VETO

Os arts. 6º e 7º estabelecem programa de pós-graduação no âmbito Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Apesar desta propositura ter passado por várias avaliações antes de ter sido encaminhada para ALPB, só durante sua tramitação foi identificado que as condicionantes para critérios de promoção dentro dos artigos relativos aos programas de pós-graduação não seriam de bom proveito.

Com o veto aos arts. 6º e 7º, por consequência lógica, também se deve vetar o art. 15.

Art. 15. As disposições referentes às exigências de nível superior para os Cursos de Formação de Sargentos (CFS), Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) e Curso de Formação de Oficiais (CFO) terão vigências apenas a partir do ano de 2020.

O art. 15 prorroga para o ano de 2020 a exigência de nível superior para ingresso nos Cursos de Formação de Sargento (CFS), Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) e Curso de Formação de Oficial (CFO). Com o veto aos arts. 6º e 7º, a existência do art. 15 não é necessária. A sua revogação, aliás, afastará qualquer discussão acerca da exigência de curso superior como pré-requisito para ingresso nos citados cursos.

Assim sendo, neste momento, a atitude mais sensata é vetar os arts. 6º, 7º e 15.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me fazem vetar os dispositivos acima mencionados do Projeto de Lei nº 2.049/2018, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 29 de dezembro de 2018.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.285 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES

Denomina de 2º Tenente BM Marleno Demésio de Lima a 4ª Companhia Independente de Bombeiros Militar, do Município de Itaporanga, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de 2º Tenente BM Marleno Demésio de Lima a 4ª Companhia Independente de Bombeiros Militar, do Município de Itaporanga, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.286 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Denomina de Professora Neir Alves Porto a Nova Unidade Escolar EEEM – Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Município de Santo André, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Professora Neir Alves Porto a Nova Unidade Escolar EEEM – Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Município de Santo André, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.287 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção e Proteção às Crianças Acometidas de Microcefalia no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As crianças acometidas de microcefalia terão atendimento prioritário nos serviços públicos e privados no Estado da Paraíba, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e privadas e empresas concessionárias de serviços públicos ficam obrigadas a dispensar atendimento prioritário por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às crianças acometidas de microcefalia.

Art. 3º Para comprovar que as crianças são acometidas de microcefalia, os pais deverão apresentar documento emitido por órgão público do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas em legislação específica;

II – no caso das empresas concessionárias de serviço público, multa de 150 (cento e cinquenta) UFR-PB a 300 (trezentas) UFR-PB por infração.

Art. 5º As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.288 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares, nos estabelecimentos de ensino, prisional civis e militares, socioeducativos, hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa, nos estabelecimentos de ensino, prisional civis e militares, socioeducativos, hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º A prestação de assistência religiosa será realizada sem ônus para os cofres do Estado, visto que é um serviço voluntário.



§ 2º É vedada a discriminação religiosa.

Art. 2º Para fins da aplicação do disposto nesta Lei, fica garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas aos assistidos e seus familiares, permitindo-se lhes as participações nos serviços religiosos organizados nos estabelecimentos de ensino, prisional civis e militares, socioeducativos, hospitais públicos e privados, condicionadas aos ditames impostos pela presente Lei, tendo em vista o interesse prevalecente da coletividade.

Art. 3º A assistência religiosa só poderá ser ministrada se houver manifestação dos interessados neste sentido, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar de atividades religiosas.

Art. 4º Os estabelecimentos citados por esta Lei manterão local apropriado para os cultos religiosos.

Art. 5º Será garantido o acesso dos responsáveis pela assistência religiosa, desde que devidamente identificados, às dependências das unidades citadas no artigo 1º desta Lei, com a finalidade de assistência religiosa.

Art. 6º Entende-se por serviço de assistência religiosa, entre outros, garantidas em todas as hipóteses a diversidade religiosa, as seguintes:

- I – aconselhamento;
- II – orientações aos assistidos;
- III – cultos e orações com internos, reclusos, familiares e servidores;
- IV – ministração da comunhão cristã – santa ceia;
- V – ministrar a palavra;
- VI – leituras bíblicas;
- VII – estudos bíblicos.

Art. 7º São beneficiários da assistência de que trata esta Lei:

I – discentes e docentes dos estabelecimentos de ensino da rede pública ou privada;

II – pacientes internados em hospitais públicos e privados;

III – os(as) reclusos(as) civis e militares internados em estabelecimentos penitenciários do Estado;

- IV - os(as) reclusos(as) internados em presídios do Estado;
- V - os(as) internos(as) de unidades socioeducativas do Estado.

Art. 8º Os locais e horários para realização das atividades e cerimônias religiosas serão definidos pela direção dos estabelecimentos citados nesta Lei, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional, devendo a assistência religiosa, ser prestada fora dos horários normais de visita, sendo que os responsáveis pela assistência deverão contar com a colaboração necessária ao seu desempenho, obtendo acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos penitenciários, onde lhes será prestada a colaboração necessária ao desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 9º O descumprimento desta Lei, quanto às faculdades e garantias da atividade de assistência religiosa, gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.

Art. 10. O regulamento da presente Lei deverá ser afixado de forma visível, nos locais de acesso do público aos estabelecimentos, preferencialmente nas portarias.

Art. 11. O descumprimento do disposto neste artigo importará na imposição ao responsável pelo estabelecimento de multa no valor de 100 (cem) UFR-PB – Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.289 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda da família adotiva.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, situadas no Estado da Paraíba, para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda da família adotiva, no período anterior a destituição do poder familiar.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

- I - instituições escolares: as creches e escolas públicas ou particulares;
- II - instituições de saúde: unidades de saúde públicas ou privadas, bem como consultórios;
- III - instituições de cultura e lazer: os locais relacionados a atividades culturais ou de lazer para crianças e adolescentes, tais como, clubes, colônias de férias, academias, dentre outros

espaços direcionados a estes fins.

Art. 2º O nome afetivo é aquele pelo qual os responsáveis legais pela criança ou adolescente pretendem tornar definitivo quando das alterações da respectiva certidão de nascimento.

Art. 3º Os registros de sistema de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades descritas nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 1º deverão conter o campo de preenchimento “nome afetivo” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos.

Art. 4º O nome afetivo é a designação pela qual a criança ou adolescente é identificada, nos casos em que tiver sido adotada pela família ou em processo de adoção, porém a destituição do poder familiar ainda não ocorreu, entretanto, existindo vontade de modificar o prenome ou sobrenome civil após a guarda ser concedida.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.290 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Dispõe sobre a prioridade da mulher na titularidade da posse e/ou propriedade de imóveis oriundos dos programas habitacionais do Governo do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos Programas Habitacionais promovidos pelo Governo do Estado, a mulher terá prioridade na titularidade da posse e/ou propriedade dos imóveis deles oriundos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta Lei consideram-se Programas Habitacionais, todas as ações da Política Habitacional do Estado desenvolvidas por meio dos seus braços operacionais, através de recursos próprios do tesouro ou mediante parceria com a União ou entes privados.

Art. 2º Os contratos e registros efetivados no âmbito dos Programas Habitacionais do Governo do Estado serão formalizados, prioritariamente, em nome da mulher.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.291 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Altera a Lei nº 10.464, de 14 de maio de 2015, que dispõe sobre a inserção do tipo sanguíneo e fator RH, na cédula de identidade, na forma que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.464, de 14 de maio de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.1º.....”

Parágrafo único. A inclusão a que se refere o caput deste artigo dar-se-á desde que o interessado a solicite e dependerá exclusivamente da apresentação do respectivo documento comprobatório.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.292 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Mundial Sem Carro, dentro da programação institucional de meio ambiente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Mundial Sem Carro,

dentro da programação institucional de meio ambiente, a ser realizado no dia 22 de setembro.

Art. 2º O Dia Mundial Sem Carro, ocorrerá anualmente, passando a integrar o Calendário Oficial do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.293 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO EDMILSON SOARES

Dispõe sobre a gratuidade de ingresso ou acesso livre para os cronistas esportivos ativos e inativos nos locais de realização de todo e qualquer evento esportivo no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade de ingresso ou acesso livre para os cronistas esportivos ativos e inativos nos locais de realização de todo e qualquer evento esportivo no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Os cronistas esportivos ativos e inativos devem apresentar a carteira de associado à Associação dos Cronistas Esportivos da Paraíba – ACEP e Associação Paraibana dos Cronistas Esportivos - APBCE.

Parágrafo único. A validade da carteira de associado à ACEP e APBCE será verificada no ato da apresentação da mesma no evento esportivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.294 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA

Obriga a exigência de garantia de equidade salarial entre homens e mulheres, das empresas que contratarem com o Poder Público Estadual..

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Estado da Paraíba deverão exigir das empresas vencedoras de processos licitatórios pertinente a obras e serviços, inclusive de publicidade, como condição para assinatura do contrato, a comprovação ou o compromisso de adoção de mecanismos para garantir a equidade salarial entre homens e mulheres com o mesmo cargo, atribuições e tempo de serviço, e com graus de instrução iguais ou equivalentes.

Art. 2º A empresa vencedora de processo licitatório deverá comprovar documentalmente o cumprimento da exigência de equidade salarial em seu quadro de funcionários, por meio de:

I - documento assinado por contador responsável, contendo o nome de todos os funcionários e respectivos cargos, gênero, tempo de serviço, grau de instrução e remuneração;

II - relatório sobre ações afirmativas adotadas para garantir a igualdade de condições no ingresso e na ascensão profissional; o combate às práticas discriminatórias e impedir a ocorrência de assédio moral e sexual na empresa, principalmente nas áreas de:

- a) política de benefícios;
- b) recrutamento e seleção;
- c) capacitação e treinamento.

§ 1º A empresa que não contar com os mecanismos de garantia de equidade salarial no ato do chamamento para a assinatura do contrato poderá apresentar, no mesmo prazo, plano para adoção das ações elencadas no inciso II deste artigo, ou outras que visem o alcance do mesmo objetivo, com prazo de implantação de, no máximo, noventa dias.

§ 2º O plano para adoção de ações afirmativas, apresentado pela empresa vencedora, deverá constar de cláusula no contrato a ser assinado com a Administração Pública e o seu não cumprimento ensejará a rescisão do contrato com as demais consequências legais.

Art. 3º A exigência de que trata o art. 1º desta Lei e os prazos para comprovação de seu atendimento deverão constar dos editais de licitação publicados pelos órgãos públicos estaduais.

Art. 4º A empresa vencedora do processo licitatório que não aceitar as condições impostas por lei ficará impedida de assinar o respectivo termo de contrato, ficando a Administração Pública autorizada a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação para fazê-lo, em igual prazo e nas mesmas condições, inclusive quanto aos preços, ou revogar a licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.043/2018

PROJETO DE LEI Nº 1.878/2018

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

VETO
João Pessoa, 29 de dezembro de 2018
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Dispõe sobre a proibição da venda exclusiva de material didático pelos estabelecimentos de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A adoção de material escolar e livros didáticos pelos estabelecimentos de educação básica da rede privada do Estado da Paraíba far-se-á com a observância do disposto nesta Lei.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino dispõem de liberdade para a escolha do material escolar e dos livros didáticos que melhor se adéquem à sua proposta pedagógica, desde que não representem uma forma de monopólio na venda dos referidos produtos.

Art. 3º Fica vedado ao estabelecimento de ensino, sob qualquer pretexto, adotar livro didático e/ou material escolar na própria instituição de ensino, que não possibilite opções de aquisição no comércio da cidade sede da instituição.

Parágrafo único. Ficam excluídos desta vedação os materiais didáticos de autoria intelectual vinculada ao próprio estabelecimento.

Art. 4º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o estabelecimento de ensino às seguintes penalidades:

- I – advertência, caso seja a primeira infração do estabelecimento de ensino;
- II – multa de 3 (três) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) no caso da segunda infração;
- III – multa de 10 (dez) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) nos demais casos de reincidência.

Art. 5º Os valores auferidos com as multas serão destinados ao orçamento da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 6º Os casos omissos na presente Lei serão dirimidos de acordo com as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e nas Legislações correlatas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no ano letivo subsequente a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.



GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.878/2018, de autoria do Deputado Anísio Maia, que “Dispõe sobre a proibição da venda exclusiva de material didático pelos estabelecimentos de ensino.”

RAZÕES DO VETO

A propositura veda aos estabelecimentos de ensino, sob qualquer pretexto, adotar livro didático e/ou material escolar na própria instituição de ensino, que não possibilite opções de aquisição no comércio da cidade.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino dispõem de liberdade para a escolha do material escolar e dos livros didáticos que melhor se adéquem à sua proposta pedagógica, desde que não representem uma forma de monopólio na venda dos referidos produtos.

Art. 3º Fica vedado ao estabelecimento de ensino, sob qualquer pretexto, adotar livro didático e/ou material escolar na própria instituição de ensino, que não possibilite opções de aquisição no comércio da cidade sede da instituição.

Parágrafo único. Ficam excluídos desta vedação os materiais didáticos de autoria intelectual vinculada ao próprio estabelecimento.

Na forma como redigido, o projeto de lei sob análise, caso convertido em lei, trará inúmeros problemas para algumas escolas do Estado.

Em muitas delas, o livro didático utilizado é fruto de convênio com rede de ensino de outros Estados e só é vendido na própria escola. Nesses casos, o PL nº 1.878/2018 estaria vedando tal prática, pois não estaria na hipótese permitida pelo parágrafo único do art. 3º, tendo em vista que a autoria intelectual não estaria vinculada ao próprio estabelecimento.

Embora compreenda os bons propósitos do legislador, mas diante das razões citadas



acima, peço vênia para vetar totalmente o PL nº 1.878/2018.

Muitas escolas adotam material próprio de acordo com a sua proposta educacional. Não pode o Poder Legislativo interferir na vida privada ao ponto de tolher a liberdade da escola de adotar o material de acordo com a sua proposta educacional.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.878/2018, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 29 de dezembro de 2018.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.006/2018

PROJETO DE LEI Nº 1.959/2018

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

VETO
João Pessoa, 29 de dezembro de 2018
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Inserir nas contas de bares e restaurantes e afins, frase de conscientização de direitos consumeristas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica determinada, no âmbito do Estado da Paraíba, a inserção da seguinte frase no final da conta nos estabelecimentos privados:

“Este estabelecimento possui exemplar do Código de Defesa do Consumidor disponível à consulta. Em caso de denúncia e/ou queixa, ligue para 151. Procon Estadual.”

Parágrafo único. Entende-se como estabelecimentos privados: restaurantes, bares, boates, quiosque e demais estabelecimentos próprios da relação consumerista que possuem conta do apurado, conhecida também como “comanda”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.959/2018, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima que “Inserir nas contas de bares e restaurantes e afins, frase de conscientização de direitos consumeristas.”.

RAZÕES DO VETO

Infere-se do projeto de lei nº 1.959/2018 que os restaurantes, bares, boates, quiosque e demais estabelecimentos próprios da relação consumerista que possuem conta do apurado — conhecida também como “comanda” — deverão inserir o seguinte texto nessas comandas:

“Este estabelecimento possui exemplar do Código de Defesa do Consumidor disponível à consulta. Em caso de denúncia e/ou queixa, ligue para 151. PROCON Estadual.”.

Como se vê, o Projeto de Lei ora sob análise, não versa sobre a inserção de informações em documento fiscal, uma vez que enfatiza apenas “conta do apurado” ou “comanda”, que consubstanciam controles internos de estabelecimentos privados.

Fico a imaginar o efeito prático deste tipo de lei. Principalmente, por saber que a “comanda” em muitos casos é eletrônica. Ademais, os estabelecimentos, em âmbito nacional, já estão obrigados a expor um exemplar do Código de Defesa do Consumidor, conforme lei nacional nº 12.291, de 20 de julho de 2010:

Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I - multa no montante de até R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos);

Com a devida vênia, creio que a obrigação instituída pela lei nacional nº 12.291/2010 já é suficiente para resguardar o interesse do consumidor, sendo desnecessário criar mais uma obrigação para os empreendedores paraibanos.

Como se vê, a matéria objeto da propositura está regulamentada em lei de abrangência nacional e, dessa forma, depreende-se do panorama exposto que a legislação em vigor já fornece instrumentos e meios eficazes para o controle visado, bem como para a sua adequada fiscalização pelos órgãos competentes.

Dessa forma, senhor Presidente, resolvi vetar o presente Projeto de Lei nº 1.959/2018, submetendo as razões que o embasou à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 29 de dezembro de 2018.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

**PBPrev - Paraíba
Previdência**

TERMO DE ACORDO

PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA

EXTRATO DE TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - (ACORDO CADPREV N.º 01358/2018)

FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO

DEVEDOR: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, CNPJ/MF nº 08.761.124/0001-00.

INTERVENIENTE GARANTE: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, inscrito no CNPJ sob nº 08.761.124/0001-00.

CREDOR: PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA, CNPJ: 06.121.067/0001-60.

OBJETO: Parcelamento e Confissão de débitos previdenciários referentes à cota patronal do período de **DEZEMBRO/2017**.

AMPARO LEGAL: Lei Estadual nº. 9.242 de 21 de setembro de 2010.

VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA EM 11/12/2018: R\$ 788.598,34 (setecentos e oitenta e oito mil quinhentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos).

QUANTIDADE DE PARCELAS: 60 (sessenta) parcelas.

VALOR DA PARCELA: R\$ 13.143,31 (treze mil, cento e quarenta e três reais e trinta e um centavos), atualizada de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

VENCIMENTO: primeira parcela no dia 31 de janeiro de 2019, e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira do **Termo de Acordo nº 01358/2018**.

CORREÇÃO: Os valores devidos foram atualizados pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação e acrescidos de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação e multa de 15,00% (quinze por cento), conforme LEI Nº. 9.242/2010.

DATA DA ASSINATURA: 26 de dezembro de 2018.

SIGNATÁRIOS: AMANDA ARAUJO RODRIGUES, Secretária das Finanças;

YURI SIMPSON LOBATO - Presidente da **PBPREV**;

INTERVENIENTE GARANTE: AMANDA ARAUJO RODRIGUES - Secretária de Estado das Finanças da Paraíba.

PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA

EXTRATO DE TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - (ACORDO CADPREV N.º 01354/2018)

FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO

DEVEDOR: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, CNPJ/MF nº 08.761.124/0001-00.

INTERVENIENTE GARANTE: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, inscrito no CNPJ sob nº 08.761.124/0001-00.

CREDOR: PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA, CNPJ: 06.121.067/0001-60.

OBJETO: Parcelamento e Confissão de débitos previdenciários referentes à cota patronal do período de **DEZEMBRO/2017 E MARÇO/2018**.

AMPARO LEGAL: Lei Estadual nº. 9.242 de 21 de setembro de 2010.

VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA EM 12/12/2018: R\$ 13.457.942,26 (treze milhões quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos).

QUANTIDADE DE PARCELAS: 60 (sessenta) parcelas.

VALOR DA PARCELA: R\$ 224.299,04 (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e quatro centavos), atualizada de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

VENCIMENTO: primeira parcela no dia 30 de janeiro de 2019, e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira do **Termo de Acordo nº 01354/2018**.

CORREÇÃO: Os valores devidos foram atualizados pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação e acrescidos de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação e multa de 15,00% (quinze por cento), conforme LEI Nº. 9.242/2010.

DATA DA ASSINATURA: 25 de dezembro de 2018.

SIGNATÁRIOS: AMANDA ARAUJO RODRIGUES, Secretária das Finanças;

YURI SIMPSON LOBATO - Presidente da **PBPREV**;

INTERVENIENTE GARANTE: AMANDA ARAUJO RODRIGUES - Secretária de Estado das Finanças da Paraíba.